

TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS

Drug trafficking: analysis of the sentence reduction provision in Article 33, Paragraph 4, of the Drug Law

Fernanda Almeida Lima da Silva¹

Arthur Braga de Souza²

SILVA, Fernanda Almeida Lima; SOUZA, Arthur Braga de. Tráfico de drogas: análise da causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 23 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2026.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário UNINORTE.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O narcotráfico constitui um dos maiores problemas sociais do Brasil, gerando impactos diretos na segurança pública, na saúde coletiva e na estrutura familiar, além de fomentar a atuação de organizações criminosas. Nesse contexto, destaca-se a figura da "mula" do narcotráfico, responsável pelo transporte de substâncias ilícitas e considerado o elo mais vulnerável da cadeia criminosa. **Objetivo.** O presente trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade de aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 aos "mulas" do narcotráfico, à luz da evolução jurisprudencial, sobretudo do Superior Tribunal de Justiça, investigando se a mera condição de ser transportador automaticamente impede o reconhecimento do chamado tráfico privilegiado. **Método.** A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise documental, com estudo da legislação pertinente, doutrina especializada e precedentes jurisprudenciais, notadamente o HC 387.077/SP, bem como decisões subsequentes que consolidaram o entendimento sobre a matéria. **Resultados.** Verificou-se que a jurisprudência consolidou o entendimento de que as ações do agente como "mula" não impedem, por si só, a aplicação da circunstância atenuante do tráfico de drogas privilegiado, desde que sejam cumpridos os requisitos legais de réu primário, bons antecedentes e ausência de envolvimento em atividades criminosas ou integração a uma organização criminosa. Constatou-se também que a quantidade de drogas e o *modus operandi* podem apenas influenciar a fração da redução da pena, de acordo com o artigo 42 da Lei de Drogas, sem excluir automaticamente o benefício. **Conclusão.** Conclui-se que a aplicação do tráfico de drogas privilegiado às "mulas" representa um avanço na busca por maior proporcionalidade e individualização da punição, evitando a equiparação automática entre transportadores ocasionais e traficantes profissionais, contribuindo para um sistema penal mais justo e humano, em consonância com os princípios constitucionais.

Palavras-chave: tráfico de drogas; tráfico de drogas privilegiado; mula de drogas; circunstância atenuante; jurisprudência

ABSTRACT

Introduction. Drug trafficking constitutes one of the greatest social problems in Brazil, generating direct impacts on public safety, collective health, and family structure, in addition to fostering the activities of criminal organizations. In this context, the figure of the drug trafficking "mule" stands out, responsible for the transport of illicit substances and considered the most vulnerable link in the criminal chain. **Objective.** The present work aimed to analyze the possibility of applying the mitigating circumstance provided for

in Art. 33, § 4, of Law No. 11,343/2006 to drug trafficking "mules" in light of jurisprudential evolution, especially from the Superior Court of Justice, investigating whether the mere status of being a transporter automatically prevents the recognition of so-called privileged trafficking. **Method.** The research was developed through a bibliographic review and documentary analysis, with a study of relevant legislation, specialized doctrine, and jurisprudential precedents, notably HC 387,077/SP, as well as subsequent decisions that consolidated the understanding of the matter. **Results.** It was found that jurisprudence has consolidated the understanding that the agent's actions as a "mule" do not, in themselves, prevent the application of the mitigating circumstance of privileged drug trafficking, provided that the legal requirements of being a first-time offender, having a clean record, and lack of involvement in criminal activities or integration into a criminal organization are met. It was also found that the quantity of drugs and the *modus operandi* may only influence the fraction of the sentence reduction, according to Article 42 of the Drug Law, without automatically excluding the benefit. **Conclusion.** It is concluded that the application of privileged drug trafficking to "mules" represents an advance in the search for greater proportionality and individualization of punishment, avoiding the automatic equalization between occasional transporters and professional traffickers, contributing to a fairer and more humane penal system, in line with constitutional principles.

Keywords: drug trafficking; privileged drug trafficking; drug mule; mitigating circumstance; jurisprudence.

INTRODUÇÃO

O tráfico de drogas, também denominado narcotráfico, consiste na atividade ilícita que engloba o cultivo, a produção, a distribuição e a comercialização de drogas e substâncias entorpecentes em âmbito mundial. Sem dúvida, trata-se de um dos mais graves problemas sociais enfrentados pelo Brasil, porquanto fomenta uma cadeia de delitos, como roubo, furto, receptação e homicídio, ocasionando expressivos prejuízos à sociedade. Os impactos dessa prática transcendem a criminalidade organizada, alcançando o próprio tecido social, cuja deterioração se manifesta na desagregação familiar, no endividamento, no isolamento social e no aumento da mortalidade decorrente da violência. Nesse contexto, a elevada taxa de homicídios vinculados às disputas entre facções criminosas pelo controle territorial revela-se um importante indicador da gravidade do problema.

Entre os diversos agentes inseridos nessa estrutura criminosa, destaca-se a figura da denominada “mula” do tráfico, responsável pelo transporte das substâncias ilícitas. Tal indivíduo é frequentemente considerado o elo mais vulnerável da cadeia logística do narcotráfico, sendo, em regra, recrutado entre pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, mediante promessas de pagamento, fraudes ou ameaças, para assumir os maiores riscos da operação criminosa.

O presente trabalho justifica-se pela evidente desproporcionalidade existente entre a fragilidade do transportador de drogas e a severidade da sanção penal a ele imposta, sobretudo quando comparada à situação daqueles que efetivamente comandam as organizações criminosas e permanecem distantes da perseguição estatal. Nesse sentido, o problema de pesquisa é a seguinte indagação: é possível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, às pessoas que praticam o tráfico de drogas na condição de “mulas”?

Diante disso, o objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a evolução jurisprudencial brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que possibilitou a incidência do denominado tráfico privilegiado, previsto no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, às “mulas” do tráfico de drogas.

Os objetivos específicos foram delimitados da seguinte forma: a) esclarecer o conceito de tráfico de drogas e suas consequências sociais, criminais e psicológicas no Brasil; b) examinar o perfil e a função desempenhada pelas “mulas” na hierarquia do tráfico, bem como os mecanismos de aliciamento e os meios de transporte empregados; e c) investigar o entendimento jurisprudencial que afasta a presunção automática de dedicação a atividades criminosas em relação ao transportador ocasional de drogas.

A pesquisa foi desenvolvida mediante levantamento bibliográfico e documental. Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. No Capítulo I, aborda-se o tráfico de drogas como problema social, contemplando sua definição, evolução histórica e as implicações jurídicas do art. 33 da Lei n.º 11.343/2006 e respectivos parágrafos. O Capítulo II dedica-se integralmente à análise das “mulas” do tráfico, explorando sua função logística, perfil socioeconômico, formas de transporte utilizadas e a percepção ambivalente da sociedade acerca dessa figura. Por fim, o Capítulo III examina a aplicação do tráfico

privilegiado às “mulas”, com enfoque na construção jurisprudencial do STJ, especialmente no Habeas Corpus n.º 387.077/SP, bem como nos efeitos práticos decorrentes da desclassificação para delito não equiparado a hediondo, incluindo a dosimetria da pena em razão da quantidade de droga apreendida e do modus operandi empregado.

1 O TRÁFICO DE DROGAS: UM FENÔMENO SOCIAL

O tráfico de drogas, também denominado narcotráfico, refere-se ao comércio ilícito que abrange o cultivo, a produção, a distribuição e a comercialização de substâncias proibidas em âmbito mundial, especialmente entorpecentes e outras drogas ilícitas. Trata-se de atividade criminosa vedada pela maioria dos ordenamentos jurídicos, salvo hipóteses autorizadas legalmente mediante controle estatal específico.

Não se trata de fenômeno recente. O consumo de substâncias psicoativas remonta ao período colonial, quando comunidades indígenas já utilizavam determinadas plantas para fins ritualísticos e medicinais. Todavia, foi a partir da década de 1970 que o tráfico de drogas passou a apresentar crescimento expressivo no Brasil, especialmente em razão da utilização do território nacional como corredor estratégico para o escoamento da cocaína produzida em países andinos, como Peru, Bolívia e Colômbia, com destino à Europa e aos Estados Unidos.

Não há dúvida de que o tráfico de drogas constitui grave problema social no Brasil. Crimes patrimoniais, como roubo, furto e receptação, bem como delitos contra a vida, especialmente homicídios, frequentemente mantêm relação direta ou indireta com a atividade narcotraficante, que fomenta a prática de outras infrações penais e produz severos impactos sociais.

O aumento dos homicídios decorre, em grande medida, das disputas territoriais entre facções criminosas, que empregam extrema violência para ampliar áreas de domínio e fortalecer suas atividades ilícitas. Nesse contexto, os assassinatos funcionam como instrumento de intimidação e eliminação de grupos rivais. Entretanto, tais conflitos atingem também indivíduos sem qualquer vínculo com a criminalidade organizada. Como exemplo, destaca-se episódio ocorrido em Cáceres/MT, região de fronteira com a Bolívia, onde um soldado do Exército, de

apenas 19 anos e sem relação com facções criminosas, foi morto durante confrontos entre organizações criminosas (Metrópoles, 2024).

Além da violência letal, observa-se crescente impacto psicológico e social relacionado ao tráfico de drogas. A conexão entre o narcotráfico e os transtornos mentais revela-se significativa, especialmente em relação aos dependentes químicos e às pessoas submetidas, direta ou indiretamente, aos traumas decorrentes da violência cotidiana associada ao tráfico. Muitas dessas pessoas convivem permanentemente com ameaças, extorsões e situações de insegurança.

A exposição contínua a fatores estressores pode desencadear transtornos psicológicos, como ansiedade, síndrome do pânico e transtorno de estresse pós-traumático, manifestados por sintomas como insônia, inquietação, lembranças intrusivas e comportamentos autodestrutivos. Em situações extremas, tais fatores podem contribuir para quadros depressivos severos e até mesmo para o suicídio.

Outro aspecto relevante consiste no endividamento provocado pelo envolvimento com o tráfico de drogas, frequentemente responsável pela desestruturação de núcleos familiares. Muitas famílias, ao possuírem integrantes envolvidos com atividades ilícitas, acabam recorrendo a empréstimos ou à alienação de bens para quitar dívidas relacionadas ao tráfico. Além disso, a prisão ou morte de um membro da família gera intenso abalo emocional e amplia o estigma social suportado pelos familiares, dificultando o acesso ao emprego e à integração social. Soma-se a isso a constante ameaça imposta por traficantes para a cobrança de dívidas. Assim, o tráfico de drogas não destrói apenas a vida daqueles diretamente envolvidos na atividade criminosa, mas também produz isolamento social, devastação emocional e instabilidade financeira em âmbito familiar.

A ausência de oportunidades econômicas e sociais, como emprego e renda, leva parte da população a enxergar no tráfico de drogas uma alternativa aparentemente mais acessível de obtenção de recursos financeiros. Essa realidade contribui para o fortalecimento da criminalidade organizada, o enfraquecimento das estruturas sociais, a sobrecarga dos serviços de segurança pública e do sistema de justiça criminal, além dos impactos sobre a saúde pública. O aumento do consumo de drogas está diretamente relacionado ao crescimento dos casos de overdose, dependência química e disseminação de doenças infecciosas. Em conjunto, tais fatores evidenciam um processo gradual de deterioração do tecido social,

especialmente em comunidades periféricas, onde os efeitos do narcotráfico são mais intensos.

A repressão estatal ao tráfico de drogas, contudo, frequentemente atinge de forma mais intensa os indivíduos residentes em regiões periféricas, enquanto os líderes das organizações criminosas permanecem distantes da atuação repressiva. Em determinados contextos, fatores socioeconômicos e raciais também influenciam a seletividade penal. Muitas dessas pessoas vivem sob constante ameaça decorrente de dívidas e conflitos relacionados ao tráfico, situação agravada pela dificuldade de identificação dos verdadeiros responsáveis pelos atos violentos praticados no interior das organizações criminosas.

O impacto mais devastador do tráfico de drogas relaciona-se à expansão da dependência química e ao aumento da violência letal. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, parcela significativa dos homicídios registrados no Brasil decorre de conflitos entre facções criminosas. Esses assassinatos não atingem apenas traficantes ou usuários endividados, mas também pessoas sem qualquer relação com a criminalidade. Com mais de 40 mil homicídios dolosos registrados em 2022, o Brasil permanece entre os países mais violentos do mundo, sendo o tráfico de drogas apontado como uma das principais causas desse cenário.

Dados indicam, ainda, que milhares de mortes no país estão relacionadas ao consumo de substâncias lícitas e ilícitas. Relatório do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) apontou que, em 2013, aproximadamente 187 mil pessoas morreram no mundo em decorrência de causas relacionadas ao consumo de drogas (CNM, 2013).

No ordenamento jurídico brasileiro, o tráfico de drogas encontra previsão no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, nos seguintes termos:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) e multa. (Brasil, 2019)

O dispositivo legal apresenta natureza de tipo penal misto alternativo, abrangendo diversas condutas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Assim, não é necessária a comercialização efetiva da substância para a configuração do delito, bastando, por exemplo, transportar, guardar ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui entendimento no sentido de que a expressiva quantidade de drogas apreendidas pode constituir indicativo de envolvimento do agente com organização criminosa e afastar a incidência do tráfico privilegiado:

A apreensão de expressiva quantidade de droga configura indicativo de tráfico e de que o agente é integrante de organização criminosa. A expressiva quantidade e variedade de droga, a propósito, atenta com maior intensidade contra o bem jurídico tutelado, porquanto inegável a relevância de seu acentuado potencial lesivo, e desaconselha o reconhecimento do tráfico privilegiado.

A expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas, acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam o intenso envolvimento do paciente com o tráfico (STF, 2014).

Desse modo, o art. 33 da Lei de Drogas constitui o principal fundamento normativo das acusações e condenações relacionadas ao tráfico de entorpecentes.

A própria Lei n.º 11.343/2006 prevê, em seu art. 33, § 4º, causa especial de diminuição de pena, conhecida na doutrina e na jurisprudência como “tráfico privilegiado”:

Art. 33, §4º: nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil, 2012)

Além disso, a Lei de Drogas também criminaliza a posse, utilização e fornecimento de instrumentos destinados à produção de entorpecentes, conforme previsto no art. 34:

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa. (Brasil,2012)

Conforme lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal (2025, p. 173), “o bem jurídico tutelado é a saúde pública, ameaçada pela possibilidade de produção da droga”. Assim, a legislação busca impedir não apenas a circulação dos entorpecentes, mas também toda a estrutura material destinada à sua fabricação.

Da mesma forma, o art. 35 da Lei de Drogas criminaliza a associação voltada à prática reiterada ou não dos delitos previstos nos arts. 33 e 34:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. (Brasil,2012)

Ademais, a legislação pune também aquele que financia ou custeia a prática do tráfico de drogas, nos termos do art. 36 da Lei n.º 11.343/2006:

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa. (Brasil,2012)

Nesse sentido, a lei não responsabiliza apenas o executor direto do delito, mas também os agentes que sustentam financeiramente a estrutura do narcotráfico.

Sobre o tráfico privilegiado, Cleber Masson e Vinícius Marçal (2022, p. 153) afirmam que a causa especial de diminuição de pena visa diferenciar o traficante ocasional do traficante profissional, exigindo que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. Victor Eduardo Rios (2023, p. 116) sustenta entendimento semelhante. Todavia, mesmo com a incidência da minorante, a conduta permanece ilícita e continua configurando o crime de tráfico de drogas.

A atuação da imprensa e das operações policiais revela-se relevante para a compreensão da dinâmica do tráfico no território nacional. Notícias, relatórios e análises especializadas demonstram a dimensão do problema, evidenciando rotas, meios de transporte e estruturas utilizadas pelas organizações criminosas. Nesse contexto, a Polícia Federal desempenha papel fundamental no combate ao tráfico interestadual e internacional de drogas.

Exemplo disso foi a denominada “Operação Hetera”, durante a qual a Polícia Federal apreendeu aproximadamente 217 kg de drogas, além de valores milionários em moeda nacional e estrangeira. Segundo informações divulgadas pela própria instituição, a operação teve como objetivo desarticular organização criminosa envolvida com tráfico interestadual de drogas e lavagem de dinheiro (Polícia Federal, 2025).

A relevância da operação demonstra a elevada capacidade financeira e estrutural das organizações criminosas, que frequentemente utilizam mecanismos de ocultação patrimonial para dissimular a origem ilícita dos recursos obtidos com o tráfico. Segundo reportagem da CNN (2025), a organização criminosa investigada utilizava terceiros para aquisição de imóveis, visando ocultar valores provenientes do narcotráfico.

Dessa forma, conclui-se que o tráfico de drogas deve ser enfrentado em todas as suas modalidades, mediante atuação estatal repressiva e preventiva, em defesa da segurança pública, da ordem social e da proteção da coletividade.

2 AS “MULAS” DO TRÁFICO DE DROGAS

O tráfico de drogas constitui fenômeno complexo e multifacetado, estruturado em diversas etapas logísticas e operacionais, desempenhadas por diferentes agentes inseridos na cadeia criminosa. Nesse contexto, destaca-se a figura da denominada “mula” do tráfico, responsável pelo transporte das substâncias ilícitas entre cidades, estados ou países. Em geral, organizações criminosas recrutam pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica para desempenhar essa função, mediante promessa de pagamento ou outras formas de cooptação. Frequentemente, essas pessoas pertencem a grupos socialmente marginalizados, incluindo mulheres, idosos, usuários de drogas e moradores de regiões periféricas.

O transporte das drogas ocorre por diferentes vias, incluindo os modais terrestre, marítimo e aéreo. O transporte terrestre é frequentemente realizado por meio de ônibus interestaduais, veículos particulares ou automóveis alugados. Já no transporte marítimo, são utilizadas embarcações clandestinas e rotas de difícil fiscalização. No modal aéreo, há emprego de aeronaves clandestinas e utilização de passageiros recrutados para transportar substâncias ilícitas em bagagens ou no próprio corpo.

As “mulas” assumem a responsabilidade pelo transporte da quantidade de droga determinada pela organização criminosa. Em determinados casos, possuem plena consciência da atividade ilícita desempenhada e das consequências jurídicas decorrentes; em outros, desconhecem o conteúdo transportado, recebendo apenas instruções para conduzir bagagens previamente preparadas até o destino estabelecido.

A denominada “mula” do tráfico representa, em regra, o elo mais vulnerável da cadeia criminosa, sendo facilmente substituída pelas organizações ilícitas. Muitas vezes, essas pessoas são persuadidas mediante promessas de emprego, vantagens financeiras reduzidas ou intimidação. Em caso de prisão ou apreensão da droga, frequentemente deixam de receber qualquer contraprestação financeira, sob o argumento de que a “missão” não foi concluída.

O perfil das “mulas” é bastante heterogêneo. Algumas aderem voluntariamente à prática criminosa; outras são influenciadas por vínculos familiares com integrantes do tráfico, pela necessidade de quitar dívidas ou pelo receio de represálias. Há, ainda, indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade econômica ou dependência química que aceitam a proposta em razão da ausência de alternativas financeiras.

Nesse cenário, destaca-se também a figura do aliciador, responsável por recrutar e coordenar os transportadores de drogas. Trata-se de agente que se aproveita da fragilidade social e econômica das vítimas para convencê-las a participar da atividade ilícita. Em regra, as “mulas” não mantêm contato direto com os líderes da organização criminosa, relacionando-se apenas com o aliciador, que organiza a logística necessária ao transporte das substâncias entorpecentes.

Exemplo disso foi noticiado pela imprensa nacional:

Polícia prende aliciador de "mulas" e mais de 20 suspeitos de tráfico em SP

A Polícia Civil de São Paulo prendeu nesta quarta-feira, 4, um homem de 27 anos suspeito de aliciar “mulas” para realizar o transporte de drogas para países da Europa e da Ásia. Ele é tido como responsável por uma hospedagem no bairro Vila Sônia, zona sul da capital, que servia de abrigo para as pessoas responsáveis por levar os entorpecentes. (CNN,2024)

Os métodos utilizados pelas organizações criminosas para ocultação e transporte das drogas variam conforme o meio empregado. Em aeroportos, por exemplo, é comum a utilização de bagagens despachadas, malas de mão e até mesmo a ingestão de cápsulas contendo substâncias ilícitas, explorando-se a vulnerabilidade dos transportadores para dificultar a fiscalização estatal.

Sobre a conduta de “trazer consigo” substâncias entorpecentes, lecionam Cleber Masson e Vinícius Marçal:

Trazar consigo: é a ação de levar a droga de um lugar para outro, porém com a relação de proximidade física entre a droga e o agente (exemplos: droga dentro de uma mochila, nos bolsos do casaco ou dentro do próprio corpo, como ocorre na hipótese da ingestão de cápsulas sintéticas pelas “mulas do tráfico”). (Marsson, Marçal, 2025)

Além disso, as drogas são frequentemente ocultadas em compartimentos secretos, fundos falsos e cargas aparentemente lícitas, como alimentos, materiais de construção e equipamentos eletrônicos, especialmente em caminhões e contêineres marítimos. O transporte aquaviário, por sua vez, utiliza embarcações adaptadas e rotas internacionais de difícil fiscalização, ampliando o alcance das organizações criminosas.

Outra forma de transporte consiste na ocultação da droga no próprio corpo do transportador, considerada uma das modalidades mais arriscadas e degradantes. Nesses casos, as substâncias são acondicionadas em cápsulas ou invólucros plásticos introduzidos no organismo mediante ingestão ou ocultação em cavidades corporais. Tal prática representa elevado risco à saúde e à vida da pessoa recrutada, pois eventual rompimento das cápsulas pode ocasionar intoxicação grave, overdose e morte imediata.

Dados divulgados pela Polícia Federal demonstram o crescimento dessa prática:

De acordo com a PF, entre janeiro e 29 de outubro de 2024, já foram presas 161 pessoas com droga engolida em forma de cápsulas, número 300% maior do que o total do ano de 2023, quando foram detidas 41 pessoas. A PF informou que, neste ano, foram deflagradas mais de 10 operações contra grupos que atuam de forma semelhante e foram presos mais de 30 indivíduos. (Agência Brasil, 2024)

Para identificar substâncias ilícitas ocultadas em bagagens, veículos ou no próprio corpo humano, as autoridades empregam diferentes mecanismos de fiscalização, como exames de imagem, scanners corporais e cães farejadores treinados para detecção de entorpecentes.

Nesse contexto, destacam-se operações realizadas pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), especialmente em ônibus interestaduais, mediante utilização de cães farejadores e inspeção de bagagens. Apesar da eficácia dessas técnicas, organizações criminosas frequentemente buscam dificultar a detecção por meio da mistura das drogas a substâncias de odor forte, como café e produtos químicos diversos.

A Polícia Federal também já alertou para os riscos extremos associados ao transporte interno de drogas:

A organização criminosa utilizava transportadores humanos, chamados de “mulas”, para levar cocaína ao exterior, com cápsulas no estômago, em cavidades corporais ou fixação ao corpo.

A PF diz que a prática representa alto risco à vida e à segurança de voos, e que, inclusive, já houve registros de uma “mula” que, sob efeito da droga, tentou abrir a porta de uma aeronave em pleno voo, colocando passageiros em risco. (CNN, 2025).

Embora desempenhem função essencial na logística do tráfico, as “mulas” são consideradas altamente descartáveis pelas organizações criminosas. Diferentemente dos líderes do narcotráfico, que raramente se expõem diretamente aos riscos da atividade ilícita, os transportadores assumem elevado risco de prisão, violência e morte. Muitas vezes, trata-se de indivíduos sem experiência prévia em deslocamentos interestaduais ou internacionais, recrutados justamente para operações pontuais.

Entre as substâncias mais frequentemente transportadas pelas “mulas”, destacam-se a maconha e a cocaína. A maconha deriva da planta *Cannabis sativa*, composta por centenas de substâncias químicas, dentre as quais se destaca o

tetrahidrocanabinol (THC), principal componente psicoativo. O haxixe, por sua vez, corresponde à resina extraída e prensada da planta, apresentando elevada concentração de substâncias psicoativas. Já a cocaína é substância estimulante derivada da folha da coca, capaz de gerar forte dependência química e severos efeitos fisiológicos e psicológicos.

Dados da Polícia Federal indicam que, apenas em 2021, aproximadamente 1.500 pessoas foram presas por transporte de drogas ilícitas, com apreensão superior a 615 toneladas de entorpecentes, predominando a maconha, seguida da cocaína (Fonte Segura, 2024).

As organizações criminosas frequentemente recrutam múltiplas “mulas” simultaneamente, de modo que, caso uma seja interceptada pelas autoridades, outras consigam concluir o transporte da droga. Ademais, o isolamento entre os transportadores e os líderes da organização dificulta a identificação dos verdadeiros proprietários da carga ilícita.

No plano jurídico, o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 prevê causa especial de diminuição de pena para o denominado tráfico privilegiado:

Art. 33 § 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Brasil,2006).

Nesse sentido, parte da doutrina e da jurisprudência reconhece que a atuação da “mula” pode ocorrer de forma episódica e sem vínculo estável com organização criminosa, o que permite, em determinadas hipóteses, a incidência da minorante prevista no dispositivo legal. Conforme lecionam Masson e Marçal:

A mula pode ser utilizada de forma acidental, sem, necessariamente, figurar como integrante de organização criminosa, ou seja, é bem possível que o recrutamento da pessoa que atuará como “mula” tenha por finalidade um único transporte de droga, sem o estabelecimento de um vínculo estável e com propósito duradouro. (Masson; Marçal, 2022 p.156)

A percepção social acerca das “mulas” do tráfico é ambígua. Parte da sociedade as compreende exclusivamente como criminosas que aderiram voluntariamente à atividade ilícita. Outra parcela as enxerga como vítimas de

exploração, vulnerabilidade econômica e coação exercida por organizações criminosas mais estruturadas.

Além dos impactos jurídicos decorrentes da prisão e da condenação criminal, as “mulas” frequentemente enfrentam consequências psicológicas severas, como ansiedade, estresse intenso, medo constante e traumas relacionados à violência e às ameaças sofridas. Tais consequências afetam não apenas os transportadores, mas também seus familiares e círculos sociais.

O presente capítulo demonstrou que as “mulas” ocupam posição central na logística do tráfico de drogas, embora permaneçam em condição de extrema vulnerabilidade social, econômica e jurídica. Verificou-se que grande parte desses indivíduos é recrutada justamente em razão de sua fragilidade social, sendo frequentemente submetida à exploração, intimidação ou engano. Tal realidade evidencia que o fenômeno ultrapassa a dimensão meramente criminal, envolvendo também questões estruturais relacionadas à desigualdade social, exclusão econômica e ausência de oportunidades. Assim, o enfrentamento ao tráfico de drogas exige não apenas medidas repressivas, mas também políticas públicas voltadas à prevenção, inclusão social e redução da vulnerabilidade socioeconômica.

3 APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO ÀS “MULAS” DO TRÁFICO DE DROGAS

A percepção social acerca das denominadas “mulas” do tráfico revela-se ambígua. Parte da sociedade as compreende como agentes criminosos que optaram conscientemente pela atividade ilícita como meio de obtenção de lucro fácil. Em sentido oposto, outro segmento social as percebe como vítimas de exploração, vulnerabilidade econômica e manipulação por organizações criminosas mais estruturadas. Paralelamente, o tráfico de entorpecentes contribui significativamente para o aumento da violência, a superlotação do sistema prisional e a desestruturação familiar.

Nesse contexto, muitas “mulas” ingressam na prática criminosa não apenas em razão da insuficiência de recursos financeiros, mas também da ausência de oportunidades profissionais, da precariedade socioeconômica e da necessidade de sustento familiar. Em diversas situações, há ainda o endividamento decorrente do

consumo de drogas por familiares ou a influência de promessas de ascensão econômica formuladas por integrantes das organizações criminosas.

Além dos riscos jurídicos e físicos inerentes ao transporte de drogas, esses indivíduos frequentemente enfrentam consequências psicológicas severas, como ansiedade, estresse intenso, medo constante da prisão e exposição contínua a ameaças e situações de violência. Tais impactos ultrapassam a esfera individual, atingindo também os familiares e o círculo social dos transportadores.

O principal debate jurídico envolvendo a figura da “mula” concentra-se na interpretação dos requisitos negativos previstos no dispositivo legal, especialmente a inexistência de dedicação a atividades criminosas e a ausência de integração em organização criminosa. Durante longo período, prevaleceu entendimento segundo o qual o simples transporte de grandes quantidades de drogas seria suficiente para presumir a dedicação habitual ao tráfico ou o vínculo estável com organização criminosa.

A causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas possui justamente a finalidade de diferenciar o traficante eventual daquele que exerce profissionalmente a atividade ilícita ou integra organização criminosa. O benefício, que permite a redução da pena entre um sexto e dois terços, exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e inexistência de vínculo com organização criminosa.

Entretanto, durante muitos anos, consolidou-se orientação jurisprudencial de caráter mais repressivo, segundo a qual a atuação como “mula”, sobretudo em casos de tráfico interestadual ou internacional envolvendo grandes quantidades de drogas, demonstraria automaticamente dedicação à atividade criminosa. Tal interpretação resultava, na prática, na imposição de tratamento penal semelhante ao dispensado aos líderes das organizações criminosas.

Esse entendimento, contudo, passou a ser criticado em razão da evidente desproporcionalidade entre a conduta desempenhada pela “mula” e a posição ocupada pelos verdadeiros dirigentes do narcotráfico. Em muitos casos, o transportador atua apenas de forma episódica, sem vínculo estável ou permanente

com a organização criminosa, desempenhando função meramente instrumental dentro da cadeia logística do tráfico.

A evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a simples atuação na condição de “mula” não afasta automaticamente a incidência do tráfico privilegiado, desde que estejam presentes os demais requisitos legais. Nesse sentido:

É possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de “mula”, uma vez que a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa. (Brasil, STJ, 2017)

O precedente paradigmático sobre a matéria foi o Habeas Corpus n.º 387.077/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. O caso envolvia Sheila Thandiwe Mseleku, presa no Aeroporto Internacional de Guarulhos transportando cocaína com destino ao exterior, em situação caracterizadora de tráfico internacional de drogas.

Embora as instâncias ordinárias tenham divergido acerca da aplicação da minorante, o STJ reconheceu que a acusada preenchia os requisitos legais para o tráfico privilegiado, destacando que a condição de transportadora eventual, ainda que em contexto de tráfico internacional, não é suficiente para demonstrar integração estável à organização criminosa. O acórdão ressaltou que a “mula” atua como peça transitória e descartável da estrutura criminosa, sem participação permanente ou decisória na organização.

A ementa do julgado sintetizou o entendimento firmado:

Tráfico de drogas. Dosimetria da pena. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei n. 11.343/2006. Agente na condição de “mula”. Ausência de prova de que integra organização criminosa. Necessidade de readequação do quantum de Redução. (hc 387.077/sp, dje 17/04/2017)

O voto do Ministro Ribeiro Dantas enfatizou que a mera condição de transportador de drogas não autoriza presunção automática de integração à organização criminosa ou dedicação habitual à atividade ilícita. Para o afastamento da minorante, exige-se demonstração concreta, baseada em provas constantes dos autos, de vínculo estável e permanente do agente com a estrutura criminosa.

O STJ, contudo, estabeleceu importante ressalva ao reconhecer que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser consideradas na dosimetria da pena, conforme determina o art. 42 da Lei de Drogas. Assim, embora tenha reconhecido a incidência do tráfico privilegiado no caso concreto, a Corte utilizou a expressiva quantidade de cocaína transportada para justificar a aplicação da fração mínima de redução da pena (1/6).

O acórdão assentou que a elevada quantidade de entorpecentes evidencia maior reprovabilidade da conduta e potencial lesivo mais intenso à coletividade, circunstâncias incompatíveis com a concessão da fração máxima da minorante. Dessa forma, o HC 387.077/SP consolidou-se como verdadeiro marco jurisprudencial na admissão do tráfico privilegiado às “mulas”, preservando, contudo, a possibilidade de modulação da fração redutora em razão das circunstâncias concretas do delito.

Os Tribunais Regionais Federais, especialmente em casos de tráfico internacional, passaram a adotar rapidamente a orientação firmada pelo STJ. Exemplo disso foi decisão proferida pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiada pelo Consultor Jurídico (ConJur), que reconheceu a incidência do tráfico privilegiado a casal acusado de atuar como “mula” em cruzeiro internacional.

Na ocasião, o tribunal entendeu que a atuação pontual no transporte da droga não equivalia, por si só, à integração estável em organização criminosa, especialmente diante da ausência de outros elementos probatórios demonstrando dedicação habitual à atividade ilícita. Com isso, houve redução da pena aplicada e reconhecimento da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do tráfico privilegiado são amplos e relevantes. Além da redução da pena, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118.533/MS, afastou a natureza hedionda do tráfico privilegiado, entendimento posteriormente consolidado pelo STJ mediante superação da Súmula 512.

Como consequência, o condenado pelo tráfico privilegiado pode usufruir de regime jurídico mais benéfico na execução penal, incluindo requisitos menos

gravosos para progressão de regime, livramento condicional e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos legais previstos no Código Penal.

Embora a jurisprudência do STJ tenha consolidado o entendimento de que a condição de “mula” não impede o reconhecimento do tráfico privilegiado, permanece ao magistrado a competência para definir a fração de redução aplicável, observando os critérios previstos no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006, especialmente a natureza e a quantidade da droga apreendida.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores passaram a reconhecer que a elevada quantidade de droga, embora insuficiente para afastar automaticamente a minorante, pode justificar sua aplicação em patamar reduzido. A Sexta Turma do STJ, por exemplo, no julgamento do AgRg no HC 744.601/RS, reconheceu que a condição de “mula” não comprova, isoladamente, integração em organização criminosa, mas admitiu a utilização da quantidade de droga e da sofisticação do modus operandi como fundamentos para fixação da fração redutora em patamar intermediário.

No caso concreto, envolvendo apreensão de 216 kg de maconha, foram consideradas circunstâncias como a utilização de documentos falsos, a simulação de viagem familiar e a ocultação da droga em compartimentos preparados especificamente para dificultar a fiscalização policial. Segundo o STJ, tais elementos revelavam elevado grau de planejamento e maior reprovabilidade da conduta.

Assim, a jurisprudência atual firmou compreensão segundo a qual a atuação como “mula” não impede, por si só, o reconhecimento do tráfico privilegiado, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Ao mesmo tempo, admite-se que a quantidade de droga apreendida, a sofisticação da logística criminosa e o modus operandi empregado sejam utilizados para modular a fração de diminuição da pena, em observância ao princípio da individualização da pena e aos critérios estabelecidos no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por finalidade analisar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 às denominadas “mulas” do tráfico de drogas, a partir da evolução doutrinária e jurisprudencial brasileira, especialmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. A pesquisa demonstrou que o fenômeno do tráfico de drogas ultrapassa a esfera puramente criminal, configurando problema estrutural de elevada complexidade social, econômica e jurídica, responsável por impactos profundos na segurança pública, na saúde coletiva, na organização familiar e no próprio funcionamento do sistema penal brasileiro.

Inicialmente, verificou-se que o tráfico de drogas constitui uma das principais fontes de financiamento das organizações criminosas contemporâneas, fomentando disputas territoriais violentas, homicídios, corrupção, lavagem de dinheiro e diversas outras modalidades delitivas. Além disso, constatou-se que os efeitos do narcotráfico atingem diretamente comunidades periféricas e grupos socialmente vulneráveis, aprofundando desigualdades históricas e contribuindo para a desestruturação do tecido social. O aumento da violência urbana, da dependência química, do encarceramento em massa e da mortalidade associada ao consumo e à disputa pelo controle do tráfico evidencia a dimensão multifacetada do problema.

No desenvolvimento da pesquisa, observou-se que as chamadas “mulas” do tráfico ocupam posição peculiar dentro da estrutura criminosa. Embora desempenhem função relevante na logística do transporte de entorpecentes, figuram, em regra, como os agentes mais vulneráveis e descartáveis da cadeia do narcotráfico. Em grande parte dos casos, trata-se de indivíduos recrutados em contextos de pobreza, exclusão social, desemprego, dependência química ou fragilidade emocional, frequentemente aliciados mediante promessas financeiras, intimidação ou manipulação psicológica.

A análise realizada demonstrou que a atuação da “mula” não pode ser automaticamente equiparada à posição ocupada pelos líderes ou financiadores das organizações criminosas. Diferentemente dos agentes que exercem controle estrutural sobre a atividade ilícita, o transportador ocasional geralmente atua de forma episódica, sem participação efetiva no comando, planejamento ou

financiamento do tráfico. Essa constatação revelou-se essencial para a compreensão da evolução jurisprudencial relativa à aplicação do tráfico privilegiado.

Historicamente, predominou entendimento jurisprudencial de natureza mais repressiva, segundo o qual o simples transporte de grandes quantidades de drogas, especialmente em casos de tráfico interestadual ou internacional, seria suficiente para afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, sob o fundamento de que tal circunstância evidenciaria dedicação a atividades criminosas ou integração em organização criminosa. Essa interpretação, contudo, acabou produzindo significativa desproporcionalidade punitiva, ao dispensar tratamento semelhante ao transportador ocasional e aos integrantes permanentes da estrutura do narcotráfico.

Nesse cenário, destacou-se a importância da evolução jurisprudencial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente a partir do julgamento do Habeas Corpus n.º 387.077/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas. O referido precedente consolidou o entendimento de que a simples atuação na condição de “mula” não autoriza, por si só, a presunção automática de integração à organização criminosa ou dedicação habitual ao tráfico de drogas. A Corte passou a exigir prova concreta e individualizada da vinculação estável do agente à atividade criminosa para afastar a incidência da minorante.

Tal orientação representou importante avanço na concretização dos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da culpabilidade, permitindo tratamento penal mais compatível com a efetiva participação desempenhada pelo agente na prática delitiva. A jurisprudência passou, assim, a reconhecer que a função exercida pela “mula” pode configurar atuação episódica, instrumental e desvinculada de integração permanente à organização criminosa.

Entretanto, verificou-se igualmente que o reconhecimento do tráfico privilegiado não implica abrandamento irrestrito da resposta penal. A jurisprudência dos Tribunais Superiores consolidou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como o grau de sofisticação da logística criminosa empregada, permanecem elementos relevantes para a fixação da fração de diminuição da pena, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Assim, embora a condição de “mula” não impeça a incidência da minorante, circunstâncias concretas

do caso podem justificar a aplicação da redução em patamar mínimo ou intermediário.

Outro aspecto relevante constatado ao longo da pesquisa refere-se aos importantes efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento do tráfico privilegiado. A partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 118.533/MS, o tráfico privilegiado deixou de ser equiparado a crime hediondo, possibilitando regime jurídico mais benéfico quanto à execução penal, à progressão de regime, ao livramento condicional e à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos legais. Tal mudança contribui significativamente para a racionalização do sistema penal e para a redução dos efeitos do encarceramento excessivo sobre indivíduos que não ocupam posição central na criminalidade organizada.

Conclui-se, portanto, que a evolução jurisprudencial acerca da aplicação do tráfico privilegiado às “mulas” do tráfico representa importante mecanismo de contenção de excessos punitivos e de promoção da proporcionalidade penal. O reconhecimento de que a vulnerabilidade social, a participação episódica e a ausência de vínculo estável com organização criminosa devem ser considerados na individualização da pena demonstra avanço relevante na interpretação do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

Todavia, também se conclui que o enfrentamento do tráfico de drogas não pode limitar-se exclusivamente à repressão penal. A persistência do recrutamento de pessoas vulneráveis para o transporte de entorpecentes evidencia falhas estruturais relacionadas à desigualdade social, à ausência de oportunidades econômicas, à precariedade educacional e à exclusão social. Assim, políticas públicas voltadas à inclusão social, geração de emprego, fortalecimento da educação e redução das vulnerabilidades sociais mostram-se indispensáveis para o efetivo enfrentamento do problema.

Dessa forma, a pesquisa permitiu concluir que a aplicação do tráfico privilegiado às “mulas” não representa estímulo à impunidade, mas sim concretização de um modelo de justiça penal mais proporcional, individualizado e compatível com os princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Ação da PF busca prender líder de grupo que traficava drogas em SP.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/acao-da-pf-busca-prender-lider-de-grupo-que-trafficava-drogas-em-sp>. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos.** Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 512. **A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de tráfico de drogas.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-512-do-stj/1289711104>. Acesso em: 11 set. 2025.

CNN. **PF prende “mulas do tráfico” que enviavam drogas à Europa.** Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/pf-prende-mulas-do-traffic-que-enviavam-drogas-a-europa/#goog_rewarded.

CNN. **Operação mira tráfico e lavagem de dinheiro em quatro estados e no DF.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/sp/operacao-mira-traffic-e-lavagem-de-dinheiro-em-quatro-estados-e-no-df/>.

CONJUR. **Casal usado como “mula” em tráfico internacional tem reconhecido tráfico privilegiado.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em: 19 set. 2025.

DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. **Leis penais especiais comentadas.** 3.ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2018. E-book. pág.1084. ISBN 9788553602209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553602209/>. Acesso em: 29 out. 2025.

ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE DROGAS E CRIME (UNODC). UNODC. Brasília: **Ministério das Relações Exteriores**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/embaixada-viena/missao-permanente-onu-viena/unodc>. Acesso em: 18 set. 2025.

FONTE SEGURA. **“MULAS do tráfico”: quem são, como vivem e quanto ganham?** Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/mulas-do-traffic-quem-sao-como-vivem-e-quanto-ganham/>.

GOV. PF deflagra operação contra tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/09/pf-deflagra-operacao-contra-traffic-de-drogas-e-lavagem-de-dinheiro>.

GONÇALVES, Victor Eduardo R.; JÚNIOR, José Paulo B.; LENZA, Pedro. **Esquematizado - Legislação Penal Especial**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. pág.84. ISBN 9786553623286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553623286/>. Acesso em: 29 out. 2025.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1ª a 120). v.1. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.104. ISBN 9786553624726. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624726/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado**: doutrina e jurisprudência. 6. ed. Barueri: Manole, 2023. E-book. p.1. ISBN 9788520464953. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520464953/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 3ª Edição** 2022. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.37. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/>. Acesso em: 26 ago. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.11. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 22 set. 2025.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 3ª Edição** 2022. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book. p.1. ISBN 9786559645602. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645602/>. Acesso em: 13 out. 2025.

MASSON, Cléber; MARÇAL, Vinícius. **Lei de Drogas - Aspectos Penais e Processuais - 4ª Edição** 2025. 4.ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. pág.11. ISBN 9788530997342. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997342/>. Acesso em: 13 out. 2025.

METRÓPOLES. **Guerra entre PCC e CV no MT tem mortes de inocentes e casas queimadas: disputa por territórios nas cidades de fronteira de Mato Grosso tem histórico sangrento, com morte até de soldado do Exército**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/guerra-entre-pcc-e-cv-no-mt-tem-mortes-de-inocentes-e-casas-queimadas>. Acesso em: 17 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STJ - **Habeas corpus**: HC 387.077/SP. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/449955371>.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Habeas corpus**: HC:744601/RS. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=7)

[preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=7](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?preConsultaPP=&acao=pesquisar&novaConsulta=true&i=1&b=ACOR&livre=7)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 118.533/MS. Relator: Min. Carmen Lúcia. Disponível em:. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319638&ori=1>. Acesso em: 19 set. 2025.

-
1. Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.↵
 2. Docente, Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.↵